



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.722262/2012-07
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 3302-005.381 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de abril de 2018
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO. IPI
Embargante WHIRLPOOL S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2007 a 30/09/2007

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. OMISSÃO. CABIMENTO.

É de se conhecer os embargos de declaração apresentados pelo embargante, quando comprovada a existência do alegado vício de omissão no Acórdão embargado.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2007 a 30/09/2007

DECADÊNCIA. CABIMENTO EM PARTE.

O termo inicial de contagem do prazo fatal para a constituição do crédito tributário, em relação aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, encontra-se pacificada na jurisprudência deste E. CARF que acolhe o entendimento disposto no item 1 da ementa da decisão do STJ, na apreciação do REsp nº 973.333-SC, na sistemática de recursos repetitivos.

Estando comprovados nos autos, o pagamento referente aos períodos de apuração de janeiro, maio a julho de 2007, constata-se que as exigências formalizadas no auto de infração que se referem aos respectivos períodos, estão alcançadas pela decadência, *ex vi* do artigo 150, §4º do CTN.

Por outro lado, inexistindo pagamento referente ao período de setembro de 2007, o lançamento quanto a esse período, não está alcançado pela decadência, *ex vi* do artigo 173, I do CTN.

Embargos acolhidos em Parte.

Crédito Tributário Mantido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher, parcialmente, os embargos de declaração, para rerratificar e integrar o Acórdão embargado, com efeitos infringentes, nos termos do voto da relatora.

[assinado digitalmente]

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente.

[assinado digitalmente]

Maria do Socorro Ferreira Aguiar - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Paulo Guilherme Déroulède, José Fernandes do Nascimento, José Renato Pereira de Deus, Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Jorge Lima Abud, Diego Weis Júnior, Raphael Madeira Abad e Walker Araújo.

Relatório

Trata o presente processo de Embargos opostos pela contribuinte em face do acórdão nº 3302-004.436, proferido em 29 de junho de 2017, pela 2ª Turma Ordinária, da 3ª Câmara, da 3ª Seção do CARF.

A Embargante sustenta que o acórdão rechaçado padece dos vícios de contradição e omissão, nos seguintes termos:

3. Em primeiro lugar, a Embargante entende que o Voto do V. Acórdão embargado é contraditório com o relatório. Muito embora o Relatório do V. Acórdão tenha expressamente mencionado a existência dos comprovantes de pagamento (DARFs), o Voto do V. Acórdão contraditoriamente afirma que tais pagamentos não teriam sido verificados e que a Embargante teria utilizado crédito-prêmio de IPI para quitar os débitos de IPI (desconsiderando os valores recolhidos por meio de DARFs no período de janeiro a setembro de 2007).

4. Adicionalmente, e na mesma linha de raciocínio, o V. Acórdão embargado é omissivo em relação ao resultado da diligência realizada nestes autos (Informação Fiscal de fls. 2.181/2.184). Frise-se que, sem margem a dúvidas ou entendimento contrário, o trabalho de diligência constatou a existência de comprovantes de pagamento (DARFs) no período autuado (janeiro de 2007 a dezembro de 2011).(grifei).

Com base nas razões aduzidas no despacho de fls. 2346/2347, com fundamento no art. 65, § 3º, do Anexo II do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria MF 259/2009 (RICARF/2009), o presidente da 2ª Turma Ordinária, da 3ª Câmara, desta 3ª Seção de Julgamento admitiu os embargos de declaração opostos pelo sujeito passivo.

Em 11/12/2017, através do Termo de Solicitação de Juntada, fl.2.348, apresenta petição para informar que o Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI** proferiu decisão monocrática que negou seguimento ao ARE 930.643 (Agravo interposto contra a decisão que não admitiu o Recurso Extraordinário da União). Contra essa decisão, a União interpôs recurso

de Agravo Interno à Segunda Turma do E. STF e que Recentemente, a Segunda Turma do E. STF proferiu Acórdão que negou provimento ao Agravo Interno da União.

Informa ainda que o Acórdão transitou em julgado recentemente, em 01/12/2017, inexistindo assim **qualquer recurso cabível** contra a decisão judicial que homologou o laudo pericial elaborado na fase de liquidação de sentença da Ação Ordinária nº 92.0016661-0, de modo que o montante dos créditos de IPI fixado no processo judicial resta definitivamente apurado.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Relatora:

Dos requisitos de admissibilidade

Uma vez cumpridos os requisitos de admissibilidade, toma-se conhecimento dos presentes embargos de declaração, para análise do alegado vício de omissão.

Pugna a Recorrente pela decadência do lançamento do IPI referente aos períodos de apuração de janeiro, maio a julho e setembro de 2007, por força do artigo 150, § 4º do CTN, aduzindo em favor de sua tese jurisprudência do E.STJ.

Verifica-se assistir, em parte, razão à recorrente.

O processo foi convertido em diligência, através da Resolução CARF nº 3302-000.435, de 21/08/2014, nos seguintes termos:

A lide dos presentes autos a ser solucionada neste julgamento refere-se:

1. Preliminar de Decadência referentes aos períodos de apuração de janeiro, maio a julho e setembro de 2007 ;

(...)

Portanto, como bem esclarecido, o lançamento ora questionado foi efetuado para prevenir a decadência do direito de constituir os eventuais débitos de IPI em discussão, uma vez que a Recorrente compensou estes débitos com créditos de IPI reconhecidos na Ação Ordinária nº 92.00166610, tendo a constituição do crédito tributário sido efetuada com a exigibilidade suspensa (CTN, art. 151) e sem aplicação da multa de ofício, nos termos da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 63. Segundo a autoridade fiscal, se em análise perfunctória uma medida liminar ou antecipação de tutela tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, com muito mais propriedade esse efeito suspensivo emana de sentenças e acórdãos, em que a cognição é exauriente.

A Contribuinte alegou decadência do direito de lançar os períodos de 01/01/2007 a 31/01/2007, 01/05/2007 a 31/07/2007, 01/09/2007 – Homologação tácita .

Vejamos:

(...)

É inconteste que no caso de IPI a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa.

(...)

Consta dos autos cópias do Livro de Apuração de IPI, referente ao período fiscalizado e neste constata-se que em diversos dos Períodos de Apuração a contribuinte apurou saldo devedor. Restaria demonstrar que o mesmo efetuou o recolhimento dos saldos devedores apurados, para que, assim, seja possível constatar-se a submissão, ou não, do fato à regra do inciso I do parágrafo único do art. 124 do RIPI/2002, acima transcrito e, conseqüentemente, concluir se aplica ao presente caso o art. 150 ou 173 do CTN.

Entretanto, a recorrente embora tenha alegado a decadência, não trouxe aos autos a comprovação dos efetivos recolhimentos dos saldos devedores apurados, fazendo-se, necessário, buscar tal informação, para viabilizar a análise de decadência.

Também, não se localizou nos autos a existência desses recolhimentos.(grifei).

Assim, com base no acima exposto e sendo determinante para o julgamento dos presentes autos a anexação de tais informações e documentos, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, para:

i. Verificar e informar se houve recolhimento dos saldos devedores originalmente apurados pela a contribuinte, em cada um dos períodos de apuração objeto do presente lançamento, anexando os respectivos comprovantes.(...)

*ii. Informar sobre o atual andamento do processo de liquidação;
ii. prestar demais informações que entendam necessários;*

iii dar ciência do resultado da diligência para a contribuinte, concedendo-lhe prazo para manifestação;

iv. retornar o presente processo ao CARF para posterior julgamento.

Em decorrência da diligência foi emitida a Informação Fiscal de fls.2.181/2.184, reproduzida a seguir em apertada síntese:

A Turma de julgamento requisitou esclarecimento acerca da existência de pagamentos relativos aos valores de IPI apurados nos RAIPI em cada um dos meses objeto do lançamento de ofício. Ainda requisitou informações sobre o andamento da liquidação de sentença.

*Diante do pedido formulado pelo CARF, foi emitido o TDPF identificado acima e o sujeito passivo foi intimado a comprovar os recolhimentos dos saldos devedores apurados nos RAIFI relativamente ao período de **janeiro de 2007 a dezembro de 2011**. Também foi requerida a apresentação de certidão de objeto e pé do agravo pendente de julgamento na esfera do Poder Judiciário.*

Além do que foi requerido pelo CARF, foi constatado que havia algumas divergências entre os RAIFI em meio físico (utilizados para apuração das bases de cálculo na ocasião do lançamento de ofício) e os RAIFI constantes do SPED. O sujeito passivo também foi intimado a esclarecer tais diferenças.

Inicialmente, o sujeito passivo apresentou cópia da certidão de objeto e pé do ARESP nº 371.491 (que junto ao autos) e pediu prorrogação de prazo para apresentar os comprovantes de recolhimento e para esclarecer as diferenças entre os RAIFI.

Em 15/05/2015, o sujeito passivo apresentou os comprovantes de pagamento nos valores discriminados abaixo (nas colunas "DARF"), o que foi confirmado pelo relatório extraído do Sistema SIEF-Pagamentos (fls. 1.998 a 2.009). Nos meses destacados com hachura houve pagamento suplementar e os comprovantes foram apresentados conforme protocolo entregue em 25/07/2015.

Período	RAIFI	DARF
Jan/2007	18.780,57	18.780,57
Fev/2007	95.194,68	95.194,68
Mar/2007	- 32.420,35	0,00
Abr/2007	12.444,43	12.444,43
Mai/2007	4.381,54	4.381,54
Jun/2007	1.340,43	1.340,43

Período	RAIFI	DARF
Jul/2007	10.514,47	10.514,47
Ago/2007	- 8.891,51	0,00
Set/2007	- 865.844,70	0,00
Out/2007	88.102,64	88.102,64
Nov/2007	28.887,45	28.887,45
Dez/2007	80.733,57	80.733,57

(...)

*Sendo essas as informações requeridas pela 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, **concluo que, em relação ao ano-calendário de 2007, NÃO HOUE PAGAMENTO DE IPI NO ESTABELECIMENTO 0028 nos meses de MARÇO, AGOSTO e SETEMBRO.**(grifei).*

Encontra-se pacificada na jurisprudência deste E. CARF que acolhe o entendimento disposto nos itens 1 e 3 da ementa da decisão do STJ, na apreciação do REsp nº 973.333-SC, na sistemática de recursos repetitivos, conforme excertos a seguir:

*1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, **nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação** ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incoorre, sem a constatação de dolo, fraude ou*

simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005). (...).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).(Grupo).

Diante da informação fiscal acima destacada e tendo em vista que se encontra pacificada na jurisprudência deste E. CARF que acolhe o entendimento disposto nos itens 1 e 3 da ementa da decisão do STJ, na apreciação do REsp nº 973.333-SC, na sistemática de recursos repetitivos, conforme excertos a seguir, verifica-se que, havendo pagamento antecipado, o prazo de decadência deve ser contado a partir da realização do fato gerador do tributo (artigo 150, §4º do CTN). A *contrario sensu*, o prazo deve ser contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele que poderia ser cobrado (artigo 173, I, do CTN).

No caso dos autos, tendo a ciência do lançamento ocorrido em 15/10/2012, fl.1.345, estão alcançados pela decadência, por força artigo 150, §4º do CTN, os lançamentos referentes a janeiro, maio a julho de 2007.

Quanto a setembro de 2007, inexistindo pagamento, o lançamento está abrigado pelo artigo 173, I, do CTN.

Diante do exposto, acolho parcialmente os presentes embargos, para rerratificar e integrar o Acórdão embargado, com efeitos infringentes, nos termos dos fundamentos acima.

[Assinado digitalmente]
Maria do Socorro Ferreira Aguiar

Processo nº 19515.722262/2012-07
Acórdão n.º **3302-005.381**

S3-C3T2
Fl. 344
